



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



### **Relato Técnico 009/2021 - CAMGAS**

**Documentos de Referência:** Processo 64/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

**Fato:** Análise Do Relatório De Opinião Contábil

#### **1 - Competência Legal**

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, aprovados via decreto nº 30.352 de 14 de setembro de 2016 e alterados pelo decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019, é um conjunto de aparatos infralegais que objetivam padronizar e normatizar os serviços de distribuição do gás no estado.

Em sua seção 3, Art. 3º, Inciso XLVII, é apresentada a definição de tarifa, sendo afirmado ainda que a mesma deve ser homologada pela AGRESE. No mesmo regulamento, seção e artigo, em seu inciso XLI, cita a modicidade tarifária como um dos aspectos a serem observados na prestação de "Serviços Adequados" aos usuários, obrigação prevista no capítulo XI, Art. 70 do regulamento.

A cobrança de tarifa está prevista no contrato de concessão, em sua Cláusula 7ª, inciso 7.1, quando a cobrança é estabelecida como uma das obrigações do concessionário.

A Cláusula 16ª do contrato de concessão afirma que as tarifas devem ser aprovadas pelo poder concedente, mediante proposta



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

do concessionário, e fixadas de forma a cobrir todas as despesas por ela realizadas e a remunerar o capital investido.

Conforme previsto no Art. 16, inciso IX, da Lei nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, a AGRESE tem a responsabilidade de decidir sobre pedidos de estabelecimento de tarifas e revisão de estruturas tarifárias referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado de Sergipe.

A mesma Lei, em seu inciso VIII, afirma ser competência da Agrese decidir sobre conflitos entre o Poder Concedente, entidades reguladas e usuários nas questões referentes à serviços públicos regulados.

**2- Descrição do Fato**

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC) encaminhou à AGRESE o ofício nº 103/2020 datado de 15 de abril de 2020, informando do desfecho de disputa judicial existente entre a SERGAS e a Petrobrás, a qual se referia à movimentação de gás para suprimento da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados do estado de Sergipe (FAFEN-SE) e que culminou no pagamento de quantia financeira à SERGAS.

Ainda no Ofício, a SEDETEC solicita que a AGRESE, no âmbito de suas atribuições, proceda análise de classificação contábil que permita definir a destinação que deverá ser dada aos recursos, visto que, em seu entendimento, os valores não pagos pela FAFEN ao concessionário ao longo do tempo foram cobrados do mercado cativo na forma de tarifa. Assim, tal mercado deveria ser resarcido por meio da aplicação dos recursos



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



oriundos da ação judicial em obras estruturantes para expansão da rede de distribuição de gás e a SERGAS deveria afastar-se do entendimento que os valores sejam tratados como lucro da empresa, passíveis de divisão pela composição societária.

Para dar ciência dos procedimentos a serem adotados pela AGRESE e permitir manifestação do Concessionário, a AGRESE encaminhou o Ofício nº 73/2020-AGRESE datado de 15 de abril de 2020, reiterado pelo Ofício nº 87/2020-AGRESE de 21 de maio de 2020, os quais foram respondidos por meio do Ofício nº 34/2020-SERGAS, datado de 10 de junho de 2020, que apresenta o entendimento do concessionário no sentido de que toda negociação contou com a participação do poder concedente e o fato de:

- 1- Os valores recebidos serem identificados como indenização;
- 2- A SERGAS não ter cobrado a totalidade da margem autorizada;
- 3- A análise realizada pela Gerência Contábil do Concessionário classificar os recursos como "Outras Receitas Operacionais" e "Outras Receitas Financeiras";
- 4- O Concessionário gozar de plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida, conferidos pelo contrato de concessão.

Permitem o entendimento que a destinação dos recursos deve ser discutida, deliberada e aprovada pelas instâncias societárias do concessionário.

Em 05 de abril de 2021, a SERGAS encaminhou o ofício 16/2021-SERGAS no qual afirma que, em atenção aos ofícios encaminhados



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

pela Agrese e SEDETEC e com vistas a evitar complicações futuras, o concessionário chegou ao entendimento que se fazia necessária a contratação de consultoria contábil que pudesse orientar o processo decisório.

Segundo parecer apresentado, foram feitas as seguintes proposituras:

- a) O recurso que a SERGAS fez jus como consequência da celebração do TEP consiste em: (i) do ponto de vista regulatório, receita não-tarifária ou complementar (art. 85 do Decreto Estadual 30.352/2016), (ii) do ponto de vista civil, indenização do tipo perdas e danos (CCB, art. 402) e (iii) do ponto de vista contábil-tributário, "outras receitas" (art. 187, I, II e V, da Lei 6.404/76);
- b) Trata-se de recurso da concessionária, que atuou processualmente em nome próprio na defesa de interesse próprio (art. 6º. da Lei 5.869/73, então em vigor quando da propositura da ação);
- c) Deliberar sobre a destinação dos recursos advindos do TEP é atribuição da SERGAS, por meio de seus acionistas, reunidos em Assembleia, regra que é estabelecida no Art. 7º, parágrafo 2º, inciso XI do Estatuto, a partir de planos, projetos e recomendações oriundas da Diretoria Executiva e Conselho de Administração.

Endossando desta forma o posicionamento da empresa em relação a destinação dos recursos oriundos da ação judicial.

A manifestação da AGRESE se deu por meio da edição da Nota Técnica CAMGAS-AGRESE 006-2021, datada de 20 de abril de 2021,



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

na qual a câmara técnica recomenda que os recursos em questão sejam considerados “receitas operacionais”, devendo ser aplicadas na infraestrutura de prestação de serviço, a qual deve ser considerada 100% amortizada. O parecer 38/2021 da Procuradoria da AGRESE ratificou esse entendimento, fazendo diversos contrapontos às afirmações colocadas no parecer apresentado pelo consultor da SERGAS.

O parecer da procuradoria recomenda que a aplicação dos recursos se limite a duas destinações específicas:

- Sua aplicação imediata na tarifa praticada pela SERGAS, reduzindo a margem bruta
- Investimento para fins de obtenção de futuros ganhos de volume de gás canalizado, com consequente redução da margem bruta, considerando tais investimentos como 100% amortizados.

O parecer ainda recomendou a contratação de empresa de consultoria independente, a qual fosse capaz de emitir parecer técnico específico acerca da natureza e da classificação contábil e tributária dos recursos recebidos em razão da negociação do TEP. No caso da não aplicação das recomendações, segundo descrito no parecer, recomenda-se consideração dos recursos oriundos do TEP como receita operacional sendo revertida em favor da concessão.

Tal entendimento foi apresentado ao Concessionário por meio do ofício 111/2021-AGRESE, datado de 27 de abril de 2021.

Em atendimento ao que foi recomendado no parecer 38/2021-AGRESE e ao ofício 111/2021-AGRESE, a SERGAS encaminhou o ofício 42/2021-SERGAS, datado de 1º de setembro, o qual trouxe em



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

anexo (Anexo 1) o relatório de opinião técnico-contábil elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples, que é objeto de análise deste relato técnico.

**3- Análise do Parecer**

A empresa BDO Auditores Independentes SS elaborou relatório contendo avaliação quanto ao reconhecimento contábil de recursos recebidos pela SERGAS, oriundos de processo judicial aberto contra a Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., e cujo desfecho foi favorável para a Sergipe Gás S.A.

O Escopo do Relatório se fundamentou em três perguntas

- a) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, Financeiros ou Não Operacionais?
- b) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP podem ser classificados como "Obrigações Especiais", em analogia à contabilidade do setor elétrico?
- c) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas contas corretas?

A Consultoria afirma que sua análise foi limitada e não auditou os documentos fornecidos pela SERGAS, e informou:

*"Ressaltamos que, no que for aplicável, quando eventualmente mencionarmos números contábeis e, por vezes, fizermos referências ao conjunto de demonstrações contábeis da Companhia, não estamos julgando a razoabilidade destas informações, visto que este não é o escopo de nossa avaliação. Tais informações, quando incluídas ou aqui referenciadas, tem o exclusivo propósito de melhor entendimento das operações".*



"Adicionalmente, conforme nossa proposta, **este relatório tem por base as discussões e informações fornecidas pela Companhia e, portanto, não examinamos ou efetuamos procedimentos de auditoria sobre as referidas informações, as quais são de sua inteira responsabilidade.** Consequentemente, **este relatório não representa qualquer tipo de asseguração sobre o objeto do escopo deste trabalho**".

### **3.1. Sobre a primeira pergunta**

- a) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, Financeiros ou Não Operacionais?

Para responder esta questão, cabe esclarecer que o termo "Receitas e Despesas Não Operacionais" não é mais aplicável, desde o processo de convergência, no Brasil, às normas internacionais de contabilidade. De acordo com as alterações ocorridas na Lei 6.404/76, promovidas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, a designação "**Receitas e Despesas Não Operacionais**" foi substituída pela denominação "**Outras Receitas Operacionais e Outras Despesas Operacionais**". Isso porque tudo o que transita pela entidade deve ser tratado como operacional.

Apesar disso, ainda há que se observar a existência de itens que não estão incluídos no curso normal das entidades, conforme descrito no **item 98 CPC 26, que são:**

- (a) reduções nos estoques ao seu valor realizável líquido ou no ativo imobilizado ao seu valor recuperável, bem como as reversões de tais reduções;



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



- (b) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- (c) baixas de itens do ativo imobilizado;
- (d) baixas de investimento;
- (e) unidades operacionais descontinuadas;
- (f) solução de litígios; e
- (g) outras reversões de provisões

Tratando de receitas e despesas não operacionais, o RIR/1999 expressamente discrimina o que se considera como resultados não operacionais, os quais se referem, basicamente, a **transações com bens do ativo não circulante**.

**Comentário:**

*Discordamos do Relatório da BDO porque os valores recebidos pela SERGAS não se referem à alienação de ativos não circulantes.*

**Conceito de Receita Operacional e Outras Receitas Operacionais**

- **Receita operacional** representa o que é obtido com as operações da atividade fim da Empresa e classifica-se em:
  - **Receita da Atividade Técnica ou Principal**, que diz respeito à atividade principal como venda de produtos, mercadorias ou serviços.
  - **Receita Acessória ou Complementar**, que normalmente decorre da receita da atividade principal, e representa rendimentos complementares.



- **Receitas não-operacionais** são ingressos provenientes de transações (atípicas ou extraordinárias) não incluídas nas atividades principais ou acessórias da empresa. (**Outras Receitas Operacionais e Outras Despesas Operacionais**", conforme Lei 11.941/2009, art. 37)

#### O conceito contábil tradicional de operacionalidade

Normalmente, o conceito de **operacional** adotado pela contabilidade, invoca a classificação como tal das despesas necessárias para produzir e comercializar os produtos e serviços da empresa, constantes de seu objeto social e de sua missão. Por conseguinte, **são operacionais as receitas decorrentes da venda desses produtos e serviços**. O resultado, lucro ou prejuízo, é denominado resultado operacional. O conceito de **operacional** liga-se então ao conjunto das atividades normais da empresa, relacionadas com o fornecimento dos seus produtos e serviços, atividades estas caracterizadas como rotineiras. Este conceito é denominado de **conceito operacional corrente de lucro (Hendriksen e Breda, 1999)**

Em linhas gerais, a contabilidade considera como **não operacional exclusivamente o resultado proveniente da alienação e baixa de ativos não circulantes**, ou seja, entende-se que, como regra geral, a empresa não tem como objetivo social a venda de ativos permanentes e, sim, apenas a sua posse e seu uso. A alienação e baixa de ativos permanentes é uma atividade não rotineira, eventual, e o resultado desta atividade não deve ser misturada com os resultados das atividades comuns da empresa de produzir e comercializar seus produtos e serviços.



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



Assim, a Nota Técnica 08/2018, que trata da indenização paga pela Petrobras, no Item 2 – CONSIDERAÇÕES, a SERGAS reconhece que:

- a) A Receita decorreu de sua exclusividade no fornecimento de gás canalizado na sua área de concessão;
- b) Praticava Margens Regulatórias inferiores às que atribuiu ter direito;
- c) Que os cálculos dos valores devidos pela Petrobrás foram baseados na defasagem entre Margem Regulatória e Margem Praticada, e
- d) A metodologia de apuração do montante devido pela Petrobrás baseou-se na metodologia prevista no Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e a SERGAS em sua cláusula Décima Sexta

No período do cálculo dos valores devidos pela Petrobrás, a SERGAS embutiu na fórmula paramétrica da Metodologia do Cálculo da Margem Bruta de Distribuição a aludida diferença entre a **Margem Regulatória e Margem Praticada**, onerando a cadeia de consumidores com essa diferença na rubrica “AJUSTES”.

O que se observa é que ao ser resarcida pela PETROBRAS dessa defasagem, entre a **Margem Regulatória e a Margem Praticada** ano a ano, houve cobrança em duplicidade.

Assim, a correta classificação da receita permite reverter, em benefício dos consumidores, os “AJUSTES” referentes ao excesso de cobrança de margem bruta em períodos anteriores.

Não corrigir o efeito cascata na tarifa sem a correta aplicação da metodologia de cálculo da margem bruta de distribuição preconizada no Anexo I do contrato de concessão penaliza o conjunto de consumidores.



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Exemplificando, citamos que a Nota Técnica 08/2018 apresenta valores devidos à SERGAS calculados conforme Metodologia definida no Anexo I do Contrato de Concessão. Se a Petrobras pagou pelo déficit na margem regulatória, por exemplo, do ano de 2016, no valor de R\$ 3.626.549,18, não é apropriado cobrar na tarifa de 2017 o Ajuste de R\$ 1.249.901,63. Os consumidores foram onerados em duplicidade.

De maneira semelhante, a Petrobras pagou déficit da margem em 2018 de R\$ 5.687.838,05, enquanto a tarifa imputou AJUSTE de R\$ 4.897.121,43 plenamente pagos pela Petrobras e assim por diante. O ajuste devido seria em favor dos consumidores e não ao contrário.

Esse fato está presente em todos os anos.

A prática contábil aceita pela BDO Auditores Independentes permite que a SERGAS seja resarcida em mais de R\$ 59 milhões de perdas de Margem Regulatória pela Petrobras e esteja cobrando no mesmo período, valores equivalentes dos consumidores, a título de "equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão", na rubrica "Ajustes".

**Concluindo: Constatata-se dessa forma que os recursos são operacionais, bem como, são oriundos de movimentação de gás canalizado pela Petrobras, consumidos pela FAFEN.**

**3.2. Sobre a segunda pergunta**

- b) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP podem ser classificados como "Obrigações Especiais", em analogia à contabilidade do setor elétrico?

A BDO responde que: "Ao analisarmos a documentação relativa ao TEP/FAFEN, a nossa conclusão é de que os recursos recebidos



ESTADO DE SERGIPE



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

pela SERGAS oriundos do TEP NÃO podem ser classificados como "Obrigações Especiais", o que se justifica pelos seguintes aspectos:

- i) inexiste nos autos qualquer obrigação atribuída à SERGAS em contrapartida ao recebimento de tais recursos, a exemplo da realização de determinado investimento ou desenvolvimento de algum projeto;
- ii) segundo os autos do processo, o pedido apresentado pela SERGAS tinha natureza indenizatória, do tipo ressarcimento de perdas e danos (ou lucros cessantes), o que foi confirmado na sentença proferida que condenou "a PETROBRAS a indenizar a SERGAS pelos lucros cessantes advindos da existência do ato ilícito desde o início do contrato".

**Discordamos da BDO pelos seguintes motivos:**

As **obrigações especiais** do setor elétrico devem compor a base de remuneração regulatória como **redutoras do ativo imobilizado em serviço**.

**As obrigações especiais**, conforme itens 102 do Submódulo 9.1 do PRORET 102- ANEEL: devem compor a base de remuneração regulatória como redutoras do ativo imobilizado em serviço. Há uma discussão acerca das obrigações especiais nas bases incrementais, já que essas instalações são de fácil identificação. Para determinação do valor atualizado das Obrigações Especiais a ser considerado como parcela redutora na base incremental, será considerada a variação verificada entre VNR/VOC, desde que não esteja 100% depreciado dos módulos



ESTADO DE SERGIPE



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

associados às instalações cedidas, tornando nulo o efeito dessas instalações".

**Obrigações especiais líquidas** - Representa o saldo de valores e/ou bens recebidos de Municípios, de Estados, da União Federal e de Consumidores em geral, devidamente amortizados, decorrentes da participação financeira em investimentos realizados para ampliação das instalações de iluminação pública do município, em parceria com a distribuidora<sup>1</sup>.

Segundo Guimarães<sup>2</sup>, 2012, podemos entender que as regras legais e a situação atual dos contratos de concessão e PPP, em relação às Receitas Acessórias, são tratadas genericamente no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95 ("Lei de Concessões").

Esse dispositivo apenas autoriza o edital de licitação a prever em favor do concessionário a exploração de "(...) receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas". Além disso, o dispositivo exige que as Receitas Acessórias sejam consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Note-se que alguns autores de Direito Administrativo, com base na expressão "(...) com vistas a favorecer a modicidade das tarifas (...)" prevista no art. 11 da Lei de Concessões, entendem que todas as Receitas Acessórias geradas pelo concessionário devem ser revertidas para a modicidade tarifária.

---

<sup>1</sup>Resolução Normativa ANEEL n. 480, de 3 de abril de 2012 (Diário Oficial, de 13 abr. 2012, seção 1, p. 48)

<sup>2</sup>GUIMARÃES. Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pp. 228 e 229).



"É claro que essas receitas adicionais serão integradas na equação econômico-financeira da concessão, na acepção de que terão por finalidade a redução do valor das tarifas. A própria dicção da norma do art. 11 da Lei n. 8.987/95 assim impõe"<sup>3</sup>

**Conclusão:**

Por se tratar de recursos obtidos com excedentes da margem bruta de distribuição, a parcela que não for devolvida aos seus legítimos donos, os consumidores, com redução na tarifa, deverá ser aplicada em redes de distribuição de gás, compondo as Obrigações Especiais e podendo financiar obras estruturantes sem rentabilidade de 20% a.a. na interiorização da infraestrutura de gás.

**3.3. Sobre a terceira pergunta**

- c) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas contas corretas?

Resposta da BDO

Conforme detalhamento dos registros constante no item 2.2.3, consideramos que os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas contas corretas.

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pp. 228 e 229).



ESTADO DE SERGIPE

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**



<u>RECEITA</u>	<u>VALOR - R\$</u>	<u>GRUPO</u>	<u>CONTA CONTÁBIL</u>
VALOR PRINCIPAL (OUTRAS RECEITAS)	59.157.342,76	C Resultado	Outras receitas
ATUALIZAÇÃO (RECEITAS FINANCEIRAS)	71.896.662,94	C Resultado	Receitas financeiras
<b>TOTAL</b>	<b>131.054.005,70</b>		

**Comentário:**

A afirmação não está correta.

Por ser calculada pela Metodologia de Cálculo da Margem Bruta do Anexo I do Contrato de Concessão, a conta correta seria a que registra a Receita da TMOV.

#### **3.4. Sobre a quarta pergunta**

- d) Do ponto de vista societário, o Lucro Líquido de 2020 registrado pela SERGAS em suas Demonstrações Financeiras deve ser considerado para fins de Dividendos Mínimos a serem pagos e de Dividendos Adicionais colocados à Disposição dos Acionistas?

**Resposta da BDO:**

Apesar de a receita auferida oriunda do TEP/FAFEN não compor o curso usual das atividades da Companhia, ela está compondo o lucro líquido do exercício que, conforme artigo nº 202 da Lei 6.404/76, é a base para cálculo dos dividendos.

**Comentário:**

No entendimento da AGRESE, indícios apontam que houve excesso de remuneração do investimento em relação ao Contrato de Concessão. Lucros no período superiores a 100% de remuneração do Capital em um serviço regulado se traduzem em excesso de



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

**remuneração e desequilíbrio econômico financeiro em desfavor dos consumidores. Desta forma, a perícia deveria avaliar esse mérito.**

Dever-se-ia buscar a modicidade da tarifa, com devolução do excesso nos próximos reajustes tarifários;

Caso os lançamentos tenham sido considerados incorretos,  
**PERGUNTA-SE:**

- i) em quais contas tais recursos deveriam ter sido contabilizados pela SERGAS?

**Comentário:**

O excesso deveria ficar provisionado em Conta de Resultado a compensar até ser devidamente corrigido o desequilíbrio econômico financeiro da concessão em desfavor dos consumidores.

- ii) haveria mudança do Lucro Líquido da SERGAS de 2020 com a alteração da contabilização dos recursos do TEP?

**Comentário**

**SIM. Recalcular a Margem Bruta de Distribuição ano a ano é necessário para eliminar o efeito cascata do termo "AJUSTE" na fórmula do Anexo I.**



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



Caso os lançamentos tenham sido considerados corretos,  
PERGUNTA-SE:

iii) do ponto de vista societário, o Lucro Líquido de 2020 registrado pela SERGAS em suas Demonstrações Financeiras deve ser considerado para fins de Dividendos Mínimos a serem pagos e de Dividendos Adicionais colocados à Disposição dos Acionistas?

**Comentário**

**Em nosso entendimento, prejudicado.**



ESTADO DE SERGIPE



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

**4- Conclusão**

No entendimento desta Câmara técnica, a “opinião contábil” apresentada pela “BDO” não atende ao objetivo proposto no Parecer 38/2021-AGRESE, visto que a própria empresa afirma não ter feito julgamento da razoabilidade dos documentos e dados apresentados pela SERGAS e, desta forma, não assegura o objeto do escopo do mesmo.

Assim, a CAMGAS recomenda que:

- 1- A Procuradoria da AGRESE avalie este relato e julgue a pertinência dos comentários nele contidos.
- 2- O documento apresentado pelo Concessionário seja julgado inconsistente, visto que não atende aos objetivos propostos.
- 3- Seja enviado ofício ao concessionário, solicitando que este atenda efetivamente as recomendações feitas no parecer, inclusive no âmbito da não realização da perícia, que implica na utilização dos recursos em favor da concessão.

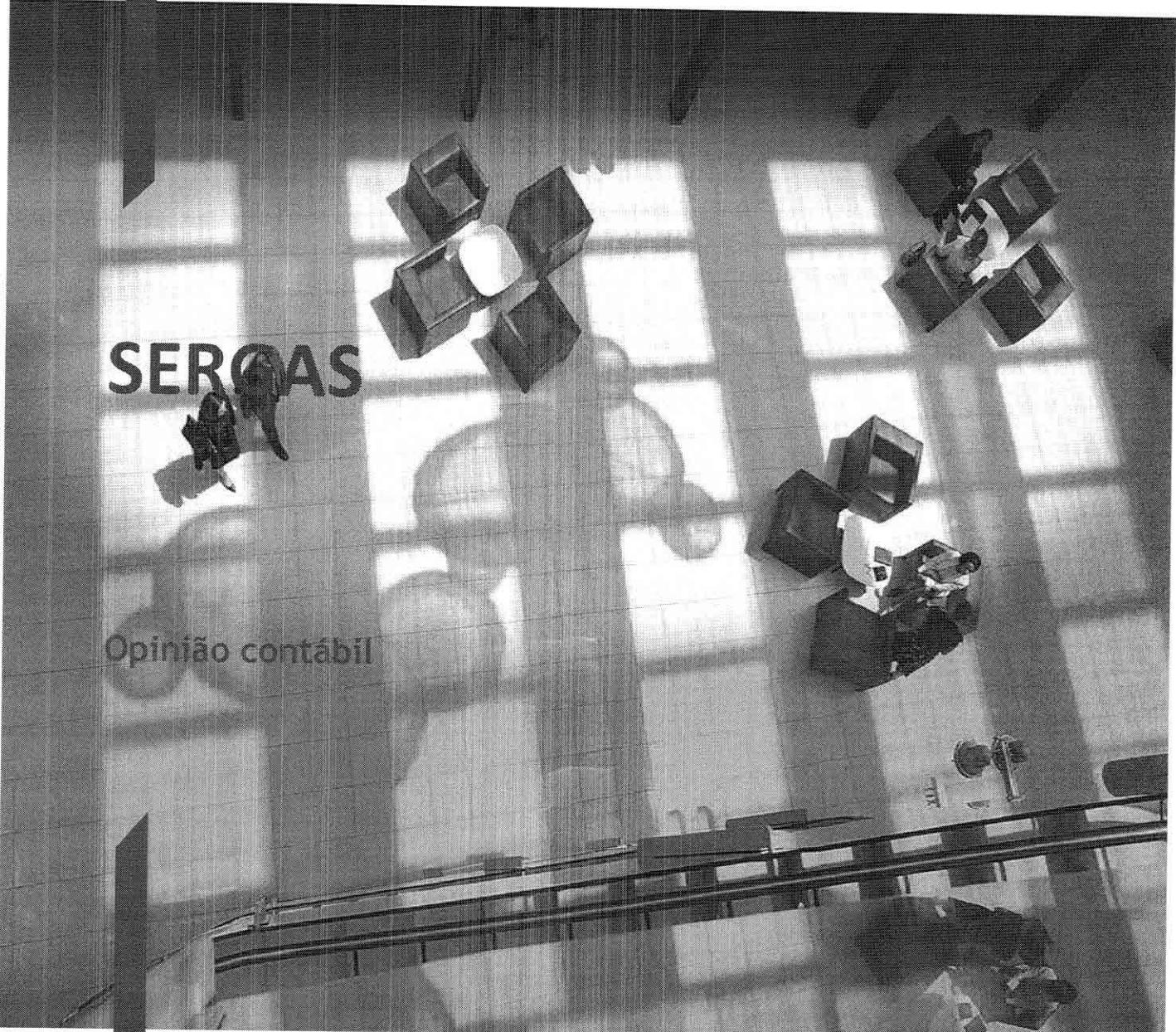


Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Anexo I

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. S." or a similar initials.



SERQAS

Opinião contábil

Julho de 2021



BDO



Tel.: +55 11 3848 5880

Rua Major Quedinho 90

Fax: + 55 11 3045 7363

Consolação – São Paulo, SP - Brasil

[www.bdo.com.br](http://www.bdo.com.br)

01050-030

São Paulo, 30 de julho de 2021.

À

Administração da

Sergipe Gás S.A. - SERGAS

At.: Sr. Lauro Perdiz

Ref.: Relatório de Opinião Contábil

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando, aos cuidados de V.S.<sup>as</sup>, este relatório contendo nossa avaliação quanto ao reconhecimento contábil de determinados recursos recebidos pela Companhia, oriundos de processo judicial aberto contra a Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”), e cujo desfecho foi favorável para a Sergipe Gás S.A. (“SERGAS” ou “Companhia”).

Aproveitamos esta oportunidade para agradecer a colaboração recebida da equipe interna durante a execução dos nossos trabalhos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

*Antonmar de Oliveira Rios*  
Antomar de Oliveira Rios

## CONTEÚDO

1. ESCOPO E PREMISSAS .....	4
1.1. Escopo do trabalho .....	4
1.2. Premissas e limitação de escopo .....	5
1.3. Limitação de uso.....	5
2. ANÁLISES DA BDO .....	6
2.1. Abreviações utilizadas .....	6
2.2. Introdução .....	6
2.2.1 Receita auferida como resultado do TEP .....	6
2.2.2 Definição de Receita.....	6
2.2.3 Registros contábeis. ....	8
2.3 Conclusão BDO .....	9
2.3.1 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, Financeiros ou Não Operacionais?.....	9
2.3.2 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP podem ser classificados como “Obrigações Especiais”, em analogia à contabilidade do setor elétrico? ..	9
2.3.3 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas Contas corretas? .....	10
2.3.4 Do ponto de vista societário, o Lucro Líquido de 2020 registrado pela SERGAS em suas Demonstrações Financeiras deve ser considerado para fins de Dividendos Mínimos a serem pagos e de Dividendos Adicionais colocados à Disposição dos Acionistas?.....	10



# 1. ESCOPO E PREMISSAS

## 1.1. Escopo do trabalho

A SERGAS é uma Companhia de direito privado, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe.

A entidade foi criada no ano de 1993, com o objetivo de distribuir gás natural canalizado aos diversos segmentos de mercado (comercial, industrial, residencial, automotivo, geração e outros), seja para fins de matéria prima, de geração de energia, ou de quaisquer outras formas de utilização ou finalidade que os avanços tecnológicos permitam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Este relatório está sendo emitido em conexão com a nossa Proposta n° 2577/21, de 07 de julho de 2021, tendo por objetivo e escopo o seguinte:

A SERGAS buscou, junto à BDO, uma consultoria especializada para estudo da natureza e classificação contábil dos recursos recebidos pela SERGAS oriundos do acordo entabulado com a Petrobras S.A. por meio do TEP (Termo de Encerramento de Pendências), que pôs fim a ações judiciais promovidas pela SERGAS, cujo acordo obteve homologação judicial.

De acordo com a proposta acima referida, nosso relatório foi norteado pelas seguintes perguntas:

- a) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, Financeiros ou Não Operacionais?
- b) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP podem ser classificados como "Obrigações Especiais", em analogia à contabilidade do setor elétrico?
- c) Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas contas corretas?

Caso os lançamentos tenham sido considerados incorretos, PERGUNTA-SE:

- i) em quais contas tais recursos deveriam ter sido contabilizados pela SERGAS?
- ii) haveria mudança do Lucro Líquido da SERGAS de 2020 com a alteração da contabilização dos recursos do TEP?

Caso os lançamentos tenham sido considerados corretos, PERGUNTA-SE:

- iii) do ponto de vista societário, o Lucro Líquido de 2020 registrado pela SERGAS em suas Demonstrações Financeiras deve ser considerado para fins de Dividendos Mínimos a serem pagos e de Dividendos Adicionais colocados à Disposição dos Acionistas?

Ressaltamos que:

- A decisão quanto a aplicação da melhor alternativa contábil, considerando conteúdo descrito neste relatório, de forma integral ou parcial, é de inteira responsabilidade da administração da Companhia; e

- Este relatório tem por base as práticas contábeis adotadas no Brasil e sua correlação com as normas internacionais de contabilidade (IFRS) e se limita às normas vigentes em 31 de dezembro de 2020.

Portanto, nossa análise tem por objetivo suportar a avaliação da administração da Companhia quanto à identificação dos principais impactos contábeis relacionados à aderência do reconhecimento do TEP (Termo de Encerramento de Pendências) junto à Petrobras S.A. Os procedimentos realizados por nossa equipe são específicos e limitados em extensão e natureza, conforme previamente acordado em nossa proposta mencionada acima, e conforme descrito no item abaixo.

### **1.2. Premissas e limitação de escopo**

Este relatório baseia-se nas seguintes informações disponibilizadas pela Administração da Companhia, fornecidas durante o nosso trabalho:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da SERGAS realizada em 29 de novembro de 2019;
- Ata da 209ª reunião do CONAD realizada em 9 de setembro de 2019;
- Ofício nº 638-2019-SEDETEC – Recomendação para a contratação de empresa de auditoria;
- Ofício nº 111-2021-AGRESE - Resposta ao Ofício nº 16-2021;
- Ofício\_n\_175\_2021\_AGRESE\_Encaminha relatorio\_tecnico\_n\_05\_2021\_CAMGAS;
- Ofício nº 73-2020 - AGRESE - Encaminha Ofícios nº 103-2020 e 104-2020-SEDETEC;
- NOTA DE DÉBITO Nº 001\_2020\_FAFEN;
- NOTA TÉCNICA GECONT 001\_2020 - Reconhecimento contábil\_TEP FAFEN;
- NOTA TÉCNICA GECONT 008\_2018 - INDENIZAÇÃO PETROBRAS;
- NOTA\_TECNICA\_AGRESE\_-\_CAMGAS\_N\_06-2021;
- OFÍCIO\_PADRAO\_DIRETORIA\_PRESIDENCIAL\_-\_AGRESE-4369770665-2021;
- Parecer AGRESE 38-2021\_-\_Acordo\_Judicial\_-\_SERGAS\_X\_PETROBRAS;
- DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2020;
- BALANCETE E RAZÃO CONTÁBIL.

Ressaltamos que, no que for aplicável, quando eventualmente mencionarmos números contábeis e, por vezes, fizermos referências ao conjunto de demonstrações contábeis da Companhia, não estamos julgando a razoabilidade destas informações, visto que este não é o escopo de nossa avaliação. Tais informações, quando incluídas ou aqui referenciadas, tem o exclusivo propósito de melhor entendimento das operações.

Adicionalmente, conforme nossa proposta, este relatório tem por base as discussões e informações fornecidas pela Companhia e, portanto, não examinamos ou efetuamos procedimentos de auditoria sobre as referidas informações, as quais são de sua inteira responsabilidade. Consequentemente, este relatório não representa qualquer tipo de asseguração sobre o objeto do escopo deste trabalho.

### **1.3. Limitação de uso**

Este relatório destina-se única e exclusivamente aos seus destinatários, podendo ser utilizado internamente para fins de seu processo decisório acerca da transação pretendida conforme acima. Portanto, este relatório não deve ser distribuído em parte ou na sua totalidade para outras pessoas ou entidades sem o prévio consentimento da BDO.

## 2. ANÁLISES DA BDO

### 2.1. Abreviações utilizadas

Abaixo as abreviações utilizadas neste relatório:

<b>SERGAS</b>	Sergipe Gás S.A.
<b>TEP</b>	Termo de Encerramento de Pendências
<b>FAFEN</b>	Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados
<b>Petrobras</b>	Petróleo Brasileiro S.A.
<b>CPC</b>	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
<b>IAS</b>	<i>International Accounting Standards Board</i>
<b>IFRS</b>	<i>International Financial Reporting Standards</i>

### 2.2. Introdução

A SERGAS possui a exclusividade de comercialização/distribuição de gás natural canalizado no estado de Sergipe. A Companhia compra diretamente da Petrobras e repassa aos seus clientes. Antes da SERGAS obter essa exclusividade, a Petrobras já fazia a comercialização/distribuição do gás, inclusive tendo a FAFEN (Controlada da Petrobras) como cliente. Ocorre que, mesmo após a obtenção de exclusividade por parte da SERGAS, a Petrobras continuou com as vendas diretas à FAFEN.

Com isso a SERGAS moveu ação indenizatória contra a Petrobras que, após longo caminho percorrido na esfera judicial, em dez/19 firmou-se um acordo, cujo valor indenizatório foi recebido pela SERGAS em 19 de março de 2020.

#### 2.2.1 Receita auferida como resultado do TEP

Por conta do acordo firmado com a Petrobras, a SERGAS auferiu uma receita de R\$131.054.005,70; sendo R\$ 59.157.342,76 registrado como outras receitas operacionais e R\$ 71.896.662,94 registrado como receita financeira.

No entendimento da Companhia as receitas operacionais devem ser apresentadas de acordo com a sua recorrência. Caso a receita operacional seja recorrente, ou seja, originada no curso das atividades usuais da entidade, deve ser apresentada na rubrica de receita líquida de venda. Caso a receita operacional não seja recorrente, deve então ser apresentada na rubrica de outras receitas operacionais.

#### 2.2.2 Definição de Receita

Cabe observar que a SERGAS precisa reconhecer suas receitas em observância ao CPC 47 - Receita de contrato com cliente, sendo com isso necessário analisar os requerimentos de divulgação no referido normativo.

Antes, porém, vamos analisar como a norma define o que é receita:

"Aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio."

Salientamos aqui o trecho que diz "originado no curso das atividades usuais da entidade" pois, neste sentido, é preciso avaliar se a receita auferida pela SERGAS, como resultado do processo judicial já mencionado, foi originada no curso normal das atividades da Companhia, ou seja, decorrente das vendas de gás e da prestação de serviços.

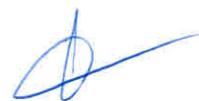
Porém, após a análise de toda a documentação que nos foi apresentada, o nosso entendimento é que a receita auferida pela SERGAS, como resultado do processo judicial em epígrafe, configura de fato um evento excepcional (ou não recorrente) e, portanto, não usual às atividades da Companhia, afinal a SERGAS não vendeu gás, nem tampouco prestou-lhe qualquer tipo de serviço a FAFEN.

Ciente de que as empresas podem auferir receitas fora do curso normal de suas atividades e que, o reconhecimento destas na linha de receita operacional (Receita líquida de venda de gás) não permitiria a comparabilidade das informações entre períodos apresentados, o normatizador trouxe, no CPC 26 (R1) / IAS 1 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, exemplos claros e a exigência de que estas sejam segregadas:

Item 98 CPC 26 "As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem:

- (a) reduções nos estoques ao seu valor realizável líquido ou no ativo imobilizado a seu valor recuperável, bem como as reversões de tais reduções;
  - (b) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
  - (c) baixas de itens do ativo imobilizado;
  - (d) baixas de investimento;
  - (e) unidades operacionais descontinuadas;
- (f) solução de litígios; e
- (g) outras reversões de provisões."

Os exemplos acima, por não serem originadas no curso normal das atividades da empresa não devem, consequentemente, compor o montante apresentado na linha de Receita Operacional (Receita líquida de Venda de Gás e Serviços). Trazendo para o cenário da SERGAS, conforme destacado no item 98 (f) do CPC 26 (R1), os valores recebidos como resultado de litígios requerem uma divulgação separada, devendo o valor oriundo do TEP/FAFEN ser apresentado na linha de Receita Operacional (Outras Receitas Operacionais).



### 2.2.3 Registros contábeis

A Companhia, que quando recorreu à assessoria da BDO já havia efetuado o registro contábil da operação, o fez da seguinte forma:

## VALOR NEGOCIADO ENTRE SERGAS X PETROBRAS/FAFEN

<u>RECEITA</u>	<u>VALOR - R\$</u>	<u>GRUPO</u>	<u>CONTA CONTÁBIL</u>
VALOR PRINCIPAL (OUTRAS RECEITAS)	59.157.342,76	C Resultado	Outras receitas
ATUALIZAÇÃO (RECEITAS FINANCEIRAS)	71.896.662,94	C Resultado	Receitas financeiras
<b>TOTAL</b>	<b>131.054.005,70</b>		
<u>VALORES RETIDOS</u>	<u>VALOR - R\$</u>	<u>GRUPO</u>	<u>CONTA CONTÁBIL</u>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	13.105.400,57	D Resultado	Despesas administrativas
INVESTIMENTO	648.223,28	D Ativo	Intangível
IRRF (5%)	6.552.700,28	D Ativo	Tributos a recuperar- ativo
<b>TOTAL</b>	<b>20.306.324,13</b>		
<b>VALOR RECEBIDO</b>	<b>110.747.681,56</b>	D Ativo	Caixa e bancos
<u>IMPOSTOS DEVIDOS</u>	<u>VALOR - R\$</u>	<u>GRUPO</u>	<u>CONTA CONTÁBIL</u>
PIS/PASEP E COFINS (9,25%)	5.472.054,21	D Resultado	Outras despesas tributárias
PIS/PASEP E COFINS (4,65%)	3.343.194,83	D Resultado	Outras despesas tributárias
IRPJ (25%)	27.283.339,02	D Resultado	IRPJ
CSLL (9%)	9.822.002,05	D Resultado	CSLL
<b>TOTAL</b>	<b>45.920.590,10</b>		
<b>VALOR PAGO DE TRIBUTOS</b>	<b>45.920.590,10</b>	C Ativo	Caixa e bancos

## 2.3 Conclusão BDO

Como resultado da contextualização acima, respondemos aos questionamentos da Companhia conforme escopo definido em nossa proposta comercial:

### 2.3.1 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, Financeiros ou Não Operacionais?

Para responder esta questão cabe esclarecer que o termo “Receitas e Despesas Não Operacionais” não é mais aplicável desde o processo de convergência, no Brasil, às normas internacionais de contabilidade. De acordo com as alterações ocorridas na Lei 6.404/76, promovidas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, a designação “Receitas e Despesas Não Operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas operacionais e outras despesas operacionais”. Isso porque tudo o que transita pela entidade deve ser tratado como operacional.

Apesar disso, ainda há que se observar a existência de itens que não estão incluídos no curso normal das entidades, conforme descrito no item 98 CPC 26.

Com isso concluímos que, apesar de ser um recurso operacional, pois foi resultado da operação da Companhia, o mesmo não foi originado de suas atividades usuais e, portanto, não deve compor a linha de Receita Operacional - Receita Líquida de Venda de Gás e Serviços em sua demonstração do resultado do exercício, sendo o adequado apresentá-lo como “Receita Operacional - Outras Receitas Operacionais” e, em observância ao item 97 do CPC 26 (R1), abrir uma nota explicativa para descrever o fato ao leitor das demonstrações financeiras.

Portanto, os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP são Operacionais, mas devem ser apresentados na rubrica de “Outras Receitas Operacionais” na demonstração do resultado do exercício.

### 2.3.2 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP podem ser classificados como “Obrigações Especiais”, em analogia à contabilidade do setor elétrico?

Ao analisarmos a documentação relativa ao TEP/FAFEN, a nossa conclusão é de que os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP NÃO podem ser classificados como “Obrigações Especiais”, o que se justifica pelos seguintes aspectos:

- i) inexiste nos autos qualquer obrigação atribuída à SERGAS em contrapartida ao recebimento de tais recursos, a exemplo da realização de determinado investimento ou desenvolvimento de algum projeto;
- ii) segundo os autos do processo, o pedido apresentado pela SERGAS tinha natureza indenizatória, do tipo resarcimento de perdas e danos (ou lucros cessantes), o que foi confirmado na sentença proferida, a qual condenou “a PETROBRAS a indenizar a SERGAS pelos lucros cessantes advindos da existência do ato ilícito desde o início do contrato”.



**2.3.3 Os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas Contas corretas?**

Conforme detalhamento dos registos constante no item 2.2.3, consideramos que os recursos recebidos pela SERGAS oriundos do TEP foram contabilizados nas contas corretas.

**2.3.4 Do ponto de vista societário, o Lucro Líquido de 2020 registrado pela SERGAS em suas Demonstrações Financeiras deve ser considerado para fins de Dividendos Mínimos a serem pagos e de Dividendos Adicionais colocados à Disposição dos Acionistas?**

Apesar de a receita auferida oriunda do TEP/FAFEN não compor o curso usual das atividades da Companhia, ela está compondo o lucro líquido do exercício que, conforme artigo nº 202 da Lei 6.404/76, é a base para cálculo dos dividendos. Cabe ressaltar que a referida lei traz alguns ajustes a serem trazidos ao lucro líquido do exercício antes de se calcular os dividendos, sendo diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

Atende-se que não há referência a nenhum outro ajuste possível ao resultado, logo, não identificamos base normativa para justificar a exclusão deste valor do cálculo dos dividendos.

\*  
\*  
\*

